

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Domingo, 6 de Dezembro de 1936 — NUM. 789

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 17 — PORTO DA FOLHA

PARECER

Antonio Pinto de Rezende, natural de Porto da Folha, com 22 annos de idade, solteiro, lavrador e residente na dita cidade, foi denunciado pelo M. P., em 20 de Julho do anno findo, como incurso na sanção do art. 297 da Consol. das Leis Penaes, em virtude de haver sido, por impericia e imprudencia manifestas, causa involuntaria directa da morte por deslucamento do pescoço de Hercilia Alves da Silva, de côr morena, solteira, com quinze annos de idade, no momento em que esta apreciava com pessoas outras uma corrida de cavallos, que foi levada a effeito, em uma das ruas da cidade de Porto da Folha, deste Estado de Sergipe.

O homicidio da infortunada moça se acha constatado pelo auto de exame cadaverico de fls. 5 v. a 6 e verso.

Quanto, porem, á prova da autoria do delicto commettido, cantam as testemunhas do summario, mais ou menos sem discrepancia, que, no dia 24 de Março de 1935, se achavam apreciando uma corrida de cavallos, na rua denominada "Pedra Branca" da mencionada cidade de Porto da Folha, acontecendo que, no momento em que, montado em seu cavallo, Antonio Pinto de Rezende chegava ao ponto terminal do local da corrida, não pôde conseguir frear o animal, que dirigia, e devido a isso o mesmo cavallo, na carreira em que ia, desviou-se da direcção que levava, indo atropelar a referida senhorita Hercilia Alves da Silva, que teve morte instantanea, em consequencia do grande e inesperado choque recebido.

O juiz processante, considerando que não houve no caso veritente "intenção criminosa", por parte do accusado, julgou improcedente a denuncia, de fls. 2, contravindo assim o disposto no art. 237 do Cod. do Proc. Crim. do Estado, recorrendo ainda desse seu despacho, de fls. 28, para o dr. juiz de direito da comarca, que, em face do art. 239 do citado Cod. processual vigente, absolveu *in limine* o denunciado, com assento no art. 27, § 6º, do Cod. Penal da Republica.

Não me parece enquadrado na disposição do art. 27, acima referido, esse despacho de fls. 28 v. a 30 e verso, pelo qual aquella autoridade judiciaria considerou "casual" o delicto commettido por Antonio Pinto de Rezende, já que tudo nos demonstra nestes autos que se trata na especie de homicidio culposo, nos termos do art. 297 da Consol. das Leis Penaes, praticado pelo mesmo denunciado.

Os penalistas são unanimes em proclamar que o — homicidio culposo é aquelle que, sem intenção de matar, resulta de uma falta qualquer dês que a culpabilidade do agente não consiste no dolo, isto é, na vontade de praticar o mal causado, mas na falta de previdencia ou de precaução (vid. B. de Faria, annotação ao art. 297 do Cod. Penal).

Relativamente a essa especie criminosa, tem a jurisprudencia assentado que a violação voluntaria de medidas de segurança, impostas pela natureza do acto, é o que constitue a base da responsabilidade no homicidio culposo.

Segundo a doutrina tradicional, escreve Galdino Siqueira, e tendo em vista especialmente o homicidio, este é culposo, quando a morte do homem é resultado de acção ou omissão sem intenção criminosa, e cujo effeito funesto não foi previsto pelo agente, que podia e devia prever e prevenir. Com a clausula — poder, prever e prevenir — assignala-se a differença entre a culpa e o acaso.

Inspirando-se nesta doutrina e sanando a lacuna do anterior Codigo, que não comprehendia a especie, como já assignalamos, a nossa Lei n. 2.033, de 20 de Setembro de 1871, art. 19, qualificava o homicidio culposo, estatuindo: — Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento, commetter ou for causa de um homicidio involuntario, será punido com prisão de um mês a dois annos e multa correspondente. Baseando-se neste dispositivo, o Codigo vigente, art. 297, trouxe-lhe estas modificações: 1º) accrescentou, como modalidade da culpa, a negligencia, sua forma na realidade, mais typica; 2º) — accrescentou, como formas da actividade, em que pôde versar a impericia; 3º) accrescentou mais a clausula "directa ou indirectamente", aliás tambem já comprehendida na expressão *commetter* ou *for causa* involuntaria. Segundo essa disposição, são elementos do homicidio culposo:

- 1º — Existencia independente de uma vida humana;
- 2º — Sua destruição por acção ou omissão, directa ou indirecta do agente;
- 3º — A imprudencia, negligencia ou impericia, na arte ou profissão ou inobservancia de alguma disposição regulamentar, como formas taxativas da culpa (*in Dir. Pen. Bras.*, parte especial — n. 374).

Ora, destes autos se observa que o animal cavalgado por Antonio Pinto de Rezende, desviou-se da direcção em que corria, ao chegar no ponto terminal do local respectivo, e foi apanhar de surpresa a sua victima, que até envidou esforços para d'elle se desviar, mas não pôde conseguir esse seu intento defensivo, sendo então atropelada e morta, immediatamente, em consequencia do choque brutal recebido.

Em assim acontecendo, pois, a morte da senhorita Hercilia Alves da Silva resultou, não da carreira livre do animal em questão, mas da impericia e imprudencia de Antonio Pinto de Rezende, em dirigil-o, senão esbarral-o no lugar competente, e dahi resalta a culpa do mesmo Antonio Pinto de Rezende — em não ter previsto e evitado esse atropelamento, que foi causa efficiente da morte da infeliz Hercilia Alves da Silva.

Do exposto é evidente que houve no caso manifesta imprudencia, senão falta de cuidado ou a devida precaução da parte do accusado, em dirigir o seu cavallo, nas corridas daquelle tragico dia 24 de Março de 1935.

De consequente, Antonio Pinto de Rezende é responsavel unico pela morte da inditosa Hercilia, e neste caso, affigura-se que se impõe o provimento do presente recurso, para o fim de ser o mesmo denunciado PRONUNCIADO na sanção do art. 297 da Consol. das Leis Penaes em vigor.

E é este o meu parecer, salvo melhor apreciação da colenda Camara, se assim parecer, salvo entender de direito e

JUSTIÇA.

Aracaju, 28 de Outubro de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

MANDADO DE SEGURANÇA N. — ARACAJU

PARECER

Carivaldo Bomfim Lima, brasileiro, casado, funcionario publico, domiciliado no Rio de Janeiro, requereu á esta Egregia Côrte de Appellação renovação de um mandado de segurança, com assento no art. 113, n. 33, da Nova Constituição Nacional, para o fim de ser declarado nullo — por manifestamente illegal ou inconstitucional — o decreto do Governo deste Estado, que supprimiu o cargo de procurador do Estado na Capital Federal, e exonerou o impetrante da referida funcção, que alli exercia, sendo-lhe outrosim asseguradas as vantagens patrimoniaes do mesmo cargo e pagos os vencimentos, correspondentes ao periodo comprehendido entre a data de sua demissão, até a da sua reintegração.

A esse seu pedido, que é de 27 de Outubro findo, juntou o impetrante dois "Diarios Officiaes", contendo o decreto de sua nomeação, em 31 de Janeiro de 1934, para exercer aquella funcção, bem como a de sua destituição, que traz a data de 17 de Abril do anno de 1935.

Ambos estes decretos estão concebidos nos seguintes termos:

O Interventor Fderal no Estado de Sergipe resolve nomear o cidadão Carivaldo Bomfim Lima, para exercer o cargo de Procurador do Estado, na Capital Federal. Palacio do Interventor Federal, no Estado de Sergipe, Aracaju, 31 de Janeiro de 1934. (Doc. n. 2, de fls.).

O Governador do Estado de Sergipe, no uso de suas attribuições legais, e como medida de economia, resolve declarar suppresso o cargo de procurador do Estado, na Capital Federal, ficando exonerado o respectivo serventuario, Carivaldo Bomfim Lima. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 17 de Abril de 1935. — *Eranides Ferreira de Carvalho, Julio Cesar Leite* (doc n. 6, de fls.).

Em sua informação prestada ao exmo. sr. desembargador presidente desta Egregia Côrte de Justiça, em data de 4 de Novembro em curso, affirmou o exmo. sr. dr. Governador do Estado que: — Consoante já reconheceu esta veneranda Côrte de Appellação, por accordão de 31 de Dezembro de 1935, publicado no "Diario Offici-

al", de 15 de Março do anno fluente,—antes da promulgação das Constituições Estaduaes, tinham os Governadores a faculdade legislativa (doc. n. 1, incluso).

Ora, se na data em que foi suppresso o logar de Procurador do Estado na Capital Federal (17 de Abril de 1935), o Governo Estadual ainda possuia a faculdade descriptoria de LEGISLAR, está claro que a extincção do cargo em apreço não foi feita com violação de direito algum do impetrante, mas antes de modo constitucional ou legal.

Assim, pois, succedendo, não praticou o Poder Executivo Sergipano acto ou decreto algum violador dos direitos do requerente, mas antes usou de uma faculdade que lhe competia, em virtude da situação em que ainda se achava o paiz, em face da Revolução de 1930.

Na verdade, por força e effeito do art. 39 da Constituição da Republica, a faculdade de criação e extincção de empregos publicos federaes passou privativamente para o Poder Legislativo.

Por igual dispoz a Constituição do Estado de 16 de Julho de 1935, no seu inciso 10º, e já assim prescrevia o art. 24, inciso X, da Constituição do Estado de 24 de Outubro de 1923, então approvedo pelo art. 18 das "Disposições Transitorias" da sobredita Constituição Federal de 16 de Julho de 1934.

Do exposto, bem se vê para logo que a suppressão do cargo de Procurador do Estado na Capital Federal, foi feita pelo Poder competente e de accordo com a situação politica que o paiz então atravessava, não podendo assim ser considerado illegal ou inconstitucional o decreto de 17 de Abril de 1935, que supprimiu o alludido cargo de Procurador do Estado na Capital Federal, como medida de economia ou de interesse publico, nos termos do art. 169, paragrapho unico da mencionada Carta Política da Republica.

\*\*\*

Conforme sentenciou ainda o venerando accordão n. 131 citado, de accordo com o Estatuto dos Funcionarios Publicos do Estado, (lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928), vigente ao tempo da nomeação do impetrante, os funcionarios, cujos cargos forem suppressos, só terão direito aos proventos dos mesmos cargos, contando dez annos de serviço (arts. 19, 20 e 21, combinados), pois que o referido Estatuto é a lei que regula entre nós as relações entre o funcionalismo e o Estado.

Ora, Carivaldo Bomfim Lima não contava dez annos de serviço, quando foi destituido do logar que exercia, em 17 de Abril de 1935, pois que a sua nomeação para esse dito encargo data apenas de 31 de Janeiro de 1934.

E' de ver, consequentemente, que o impetrante, não possuindo estabilidade no cargo, podia ser delle destituido, como aliás o foi, por motivo de economia ou motivo de interesse publico.

\*\*\*

Accresce ainda que o cargo occupado pelo requerente era o de *procurador* do Estado, na Capital Federal, o qual é considerado por sua natureza cargo de comissão, da confiança exclusiva do Estado. E, neste caso, tratando-se de cargo de confiança, podia ser o seu titular dispensado do mesmo, em face do paragrapho unico do art. 88 da Const. Estadual de 24 de Outubro de 1923, combinado com o art. 189 da Constituição da Republica, ora em vigor.

Resalta, portanto, de tudo que acima ficou expresso que, além do mais, trata-se na especie dos autos de direito incerto e contestavel, que por isso mesmo se não enquadra no mandamento citado do art. 113, inciso 33, da Constituição Nacional de 16 de Julho de 1934, pelo que opinamos pelo indeferimento do pedido. E é este o nosso parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 3 de Novembro de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## RECURSO CRIMINAL N. 25 — PROPRIA

PARECER :

Antonio Pereira de Castro, residente na Lagôa da Cotinguiba, do termo de Propriá, foi denunciado pelo órgão do Ministerio Publico, da 2ª comarca, na sancção do art. 294, § 1º, da Conscl. das Leis Penaes, como autor do assassinio de sua mulher Maria Thereza de Castro, occorrido na manhã do dia 9 de Abril do anno fluente.

Nesse mesmo dia, os peritos nomeados pela autoridade policial procederam ao corpo de delicto no cadaver da inditosa seahora, ficando ali constatado que, examinando o corpo de Maria Thereza de Castro, de 23 annos de idade, morena, residente em "Santa Cruz do Sacco", notaram um ferimento perfuro-cortante na região lateral esquerda do pescoço, lesando a carotida e vasos importantes, por onde houve grande hemorragia, respondendo dess'arte ao 1º quesito — SIM; ao 2º — instrumento perfuro-cortante; ao 3º — NÃO; ao 4º — SIM; ao 5º, 6º e 7º — NÃO.

Depozeram seis testemunhas no summario, e todas ellas affirmam que, na 5ª feira maior, do anno em curso, o accusado deu um golpe no pescoço de sua mulher, que lhe causou a morte, por sua natureza e séde, sendo que o seu cadaver foi encontrado no terreiro da propria casa de sua residencia, situado em o local acima referido.

Quanto aos pormenores do extranho facto criminoso, ninguém o viu, nem soube contar, senão que o denunciado soffria das faculdades mentaes, sendo, entretanto, homem pacifico e que vivia apezar disso bem com sua mulher, embora permanecesse mais em uma casa de farinha proxima, que na sua propria casa de residencia, em companhia de sua esposa.

Refere a 2ª testemunha que — naquelle dia 9, ás oito horas da manhã, mais ou menos, passou pela casa do accusado, dizendo-lhe então este que — "havia matado sua mulher e que estava doido". Não obstante essa extranha e monstruosa declaração, Adelia de São José não acreditou no que lhe contara Antonio Pereira de Castro; mas, indo ao quintal da dita morada do criminoso, em companhia de Maria Cecilia, lá encontraram ambas Maria Thereza ensanguentada e morta ao fundo do mesmo quintal.

Por sua vez, afirma a 4ª testemunha que — ao receber a noticia do infausto acontecimento, dirigiu-se para a casa do denunciado, afim de inteirar-se melhor da verdade do occorrido, e que, em caminho, encontrando-se com o autor da morte de Maria Thereza, perguntou-lhe por sua mulher, respondendo-lhe então o mesmo criminoso Antonio Pereira de Castro, "que a havia matado, momentos antes, e que estava doido da cabeça e que elle, testemunha, Manoel Emilio Filho, o acompanhasse á cidade de Propriá, pois que ia entregar-se ás autoridades".

Confirma ainda a 5ª testemunha que ouviu quando Maria Thereza gritou, pronunciando as seguintes palavras: — *Accuda-me, João, que Antonio me furou*, e que accudindo ao appello da victima, quando deu entrada na casa desta para soccorrel-a, foi repellido pelo assassino, que investiu contra elle, pelo que foi o depoente obrigado a fugir, para evitar qualquer aggressão.

Em summa, esclarece por fim a 6ª testemunha que estava em sua casa, no dia de 5ª feira santa, quando ali appareceu Valorino e lhe disse que havia encontrado o accusado vestido somente de calça, sem chapen, dizendo que *estava doido e que tinha matado sua mulher*, sendo realmente certo que esse extranho facto havia acontecido, conforme elle proprio verificara.

\*\*\*

Com vista dos autos, mostrando-se sabedor de que o denunciado ha mais de anno vem soffrendo de suas faculdades mentaes, vivendo no lar um pouco arredo, conversando a sós e sem ligar bem a vida, requereu o M. P. exame de sanidade na pessoa do mesmo delinquente Antonio Pereira de Castro, o qual foi deferido e realizado pelos peritos drs. Etelvino Menezes Tavares e Carlos Meilo, em 18 de Agosto do corrente anno de 1936.

Em o seu laudo, de fls. 31, affirmaram os illustrados clinicos:

1º). Que o observado — Antonio Pereira de Castro, pelo que deprehenderam das observações feitas e informações colhidas a seu respeito, que deixam patente a falta de affectividade e de iniciativa, estados agudos manicós e confusões de que vem padecendo, aos quandos, de algum tempo a esta data, é, evidentemente, um psychopata, soffrendo de "epilepsia larvada mental", provavelmente de fundo luetico.

2º). Que apresenta, não obstante, intervallos de lucidez de espirito, isto é, que a sua psychopatia, como a epilepsia, propriamente dita, da qual é uma forma — *larvada*, apresenta periodos latentes, em os quaes o paciente volta ao estado norinal, portanto, á lucidez de espirito, como succede neste momento, para, novamente, a qualquer motivo, voltar aos estados agudos.

3º). Que a ausencia de motivo, a falta de premeditação, a energia e subitaneidade do acto, a ferocidade na execução e o desenvolvimento de uma violencia desnecessaria, por um lado; o facto de não haver dissimulação do acto delictuoso, nem desejos de escondel-o, não haver pena ou remorso de havel-o praticado e lembrança confusa de quanto occorreu, por outro, patenteiam o caracter epileptico do crime, que não foi mais do que um equivalente psychico da crise convulsiva, ausente nesta variedade, que affectou a variante da alienação mental aguda, denominada neste caso de IMPULSO.

4º). Que por tudo isso, o paciente deve ser recolhido a um manicomio, onde terá tratamento adequado, que o fará mais tarde talvez util á sociedade.

Vindo em apoio das observações, que ficam expostas, pelos peritos, o órgão do M. P. opinou pela absolvição *in limine* do denunciado.

De igual modo, louvou-se o dr. juiz de direito da comarca de Propriá na palavra dos mencionados clinicos e proferiu a sua sentença de fls. 39 v. a 42, julgando improcedente a denuncia de fls. 3, visto como, no seu entender, aliás respeitavel, trata-se, no caso *sub judice*, de um doente mental, e, como tal, irresponsavel perante a lei.

Mas, como se está a ver, o laudo apresentado pelos dois notáveis clínicos, que ajuizaram sobre o estado sensorial e mental do accusado, não concluiu pelo estado de **COMPLETA INCONSCIÊNCIA** do assassino, quando, no furor de sua psychose, sangrou a sua inditosa esposa, naquella tragica manhã do dia 9 de Abril do anno em marcha; mas constatou, antes, que nelle foram observadas — falta de affectividade e iniciativa, bem como estados agudos maniacos e confusioaes, de que vem padecendo, de algum tempo a esta parte, mais ou menos intervallados de periodos de lucidez de espirito, podendo-se, pois, induzir do que ahi disseram os ditos profissionaes que o eixo do exame por elles feito — é o caracter epileptico do facto delictuoso, perpetrado pelo denunciado, Antonio Pereira de Castro.

De ordinario, as paixões não excluem a responsabilidade penal, dos autores de delictos, pois que são comparadas a tempestades do espirito, ou conflagrações do sentimento, que sem duvida desvaíram e perturbam a mente, mas que todavia não cégam de todo a razão, nem obliteram por completo a vontade, no momento da execução do crime.

Krafft-Ebing, com a grande autoridade, que todos lhe reconhecem, diz que as paixões, pertencendo ao dominio da vida physiologica, apresentam, quando profundas, perturbações physicas e psychicas notaveis, das mesmas, resentindo-se a consciencia. Isto, porem, no seu dizer, não pode implicar a irresponsabilidade, por isso que a doutrina penal não pode deixar impunes os actos praticados em estado passional, visto como não constituem estes ordinariamente crimes de caracter grave, já que o homem pode e deve oppor resistencia efficaz á paixão.

Ensina Garraud que as paixões são uma causa de alteração momentanea das faculdades psychicas e que por isso nos collocam, segundo a expressão popular, fóra de nós. Ellas, porem, só por si não annullam de todo o raciocinio e, neste caso, não podem ser causa de irresponsabilidade.

Manzini escreve que da noção de enfermidade da mente deve excluir-se todo o estado passional que, sem alterar a responsabilidade do individuo, perturbe o processo de volição e de inibição do mesmo.

Malagarrida tambem accentua que a exaltação das paixões não exclue a imputabilidade penal, de vez que no paroxismo mesmo da paixão mais delirante, tem lugar a percepção do bem e do mal. As paixões, para elle, embrutecem o juizo, mas não o destroem. Obra então o homem sob o impulso de um sentimento imperioso, que o domina, mas este dominio foi acceto por elle anteriormente.

Outra não é a opinião de Berner, quando afirma que — uma paixão commum certo diminue a possibilidade, mas não tolhe a responsabilidade; sobre ser um dever, é possível ao homem dominar as suas paixões. (Vid. sobre isso o recente e magnifico livro — *Questões Praticas de Direito Penal*, do eminente escriptor dr. Innocencio Borges Da Rosa, paginas 138 a 141).

O sr. Ministro Bento de Faria, commentando o art. 27 do "Cod. Penal Bras.", ensina, com a proficiencia que o caracteriza, que — os caracteres geraes mais communs dos crimes commettidos pelos epilepticos podem resumir-se no seguinte grupo de signaes; ausencia de motivo; falta de premeditação; instantaneidade e energia na determinação do acto; ferocidade na execução delle; desenvolvimento de uma violencia insolita e multiplicidade de golpes; nenhuma dissimulação na pratica do attentado e nenhum cuidado por parte do seu autor em occultar-se depois; indifferença absoluta; ausencia de toda a magua e de todo o remorso; esquecimento total ou reminiscencias confusas e parciaes do acto levado a effeito.

Como se vê, o caracteristico principal nessa especie de crime, é, segundo Krafft Ebing, reconhecer que o accusado agiu em estado de inconsciencia, que é assignalada pela falta de memoria.

Ora, evidencia-se destes autos que, após a perpetração do horrivel crime, o seu autor não o occultou aos olhos de pessoa alguma, nem o dissimulou, mas antes o revelou a varias testemunhas, que depozeram neste processo, dizendo-lhes sem perturbação nem confusão alguma que — *havia matado, momentos antes, sua mulher e que estava doido*, pedindo ainda a de nome Manuel Emilio Filho que o acompanhasse á cidade de Propriá, para entregar-se ás autoridades (vid. fls. 18 verso e 21 a 22).

Dahi se infere que o accusado não matou a sua esposa em estado de completa perturbação de sentidos e de intelligencia, pois que se assim acontecesse, não guardaria a lembrança do crime commettido, nem o revelaria ás testemunhas de fls. a fls., pois que estaria em estado de inconsciencia, quando assim procedera. E quem pratica um acto nesse estado de completa obliteração das faculdades sensitivas e mentaes ou intellectuales, não pode ter nem possuir a menor reminiscencia de tal acto ou facto delictuoso por elle commettido.

Em face do exposto, opinamos pelo provimento do recurso *ex-officio*, para o fim de ser reformada a decisão recorrida e pronunciado o denunciado, como esta collenda Camara o entender de JUSTIÇA.

Aracaju, 17 de Novembro de 1936.

A. Atila Lima,  
procurador geral.

**TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL**

**EDITAL**

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referêntes á eleitora Saudalina Mesquita, filha de Fabricio da Cunha Mesquita e de Maria Cherobina Mesquita, natural de Itabaiana, Estado de Sergipe, inscripta a requerimento sob n. 1.074 pela 8ª zona, titulo eleitoral n. 1.319, com domicilio eleitoral em Itabaiana, é do theor seguinte: "Vistos, etc. Attendendo haver informado a Secretaria do Tribunal que d. Saudalina Mesquita fallecera no dia 7 do mês de Setembro do corrente anno, resolvem os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado mandar que seja ella excluida da lista de eleitores. Aracaju, 11 de Novembro de 1936". (aa) J. Dantas de Britto, presidente. Olympio Mendonça relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 3 de Dezembro de 1936.

Lincoln de Souza,  
director em exercicio.

**EDITAL**

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referêntes ao

eleitor Luiz Gonzaga de Moura, filho de Francisco Xavier de Moura e de Maria Conceição de Moura, natural de Aquidaban, Estado de Sergipe, inscripto a requerimento sob n. 236 pela 2ª zona, titulo eleitoral n. 162, com domicilio eleitoral, em Aracaju, é do theor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo em vista a representação da Secretaria, fls. 10 verso e 11, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Luiz Gonzaga de Moura, fallecido no dia 8 de Setembro do corrente anno. Aracaju, 17 de Novembro de 1936". (aa) J. Dantas de Britto, presidente. Edgard Coelho, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 3 de Dezembro de 1936.

Lincoln de Souza,  
director em exercicio.

**EDITAL**

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referêntes ao eleitor Alipio Alvares de Azevedo, filho de Alipio Alvares de Azevedo e de Candida Pereira de Almeida, natural de Laranjeiras, Estado de Sergipe, inscripto a requerimento sob n. 3.747 pela 1ª zona, titulo eleitoral n. 3.556, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do theor seguinte:

"Vistos, etc. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, diante da informação, a fls. 11 verso, da sua Secretaria, resolve, para os fins de direito, excluir da lista de eleitores o cidadão Alipio Alvares de Azevedo, fallecido no dia 14 de Setembro de 1936. Aj., 17/11/1936". (aa) J. Dantas de Britto, presidente. Edgard Coelho, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 3 de Dezembro de 1936.

Lincoln de Souza,  
director em exercicio.

**EDITAL**

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referêntes ao eleitor Maximino Pereira dos Santos, filho de Firmo Pereira dos Santos e de Maria Natividade, natural de Santo Amaro, Estado de Sergipe, inscripto a requerimento sob n. 1.837 pela 2ª zona, titulo eleitoral n. 2.144, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do theor seguinte: "Vistos, etc. Attendendo á representação da Secretaria fls. 8 verso e 9, que prova o fallecimento do cidadão Maximino Pereira dos Santos, em 5 de Setembro deste anno: — Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral mandar excluir o mencionado eleitor. Aracaju, 17 de Novembro de 1936". (aa) J.

Dantas de Britto, presidente. Edgard Coelho, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 3 de Dezembro de 1936.

*Lincoln de Souza,*  
director em exercicio.

## EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Antonio Ferreira Santos, filho de Vicente Ferreira Santos e de Emilia Ferreira Santos, natural de Campo do Britto, Estado de Sergipe, inscripto a requerimento sob n. 1.171 pela 2ª zona, titulo eleitoral n. 1.425, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do theor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, tendo em vista a representação da sua Secretaria, fls. 7 verso e 8, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Antonio Ferreira Santos, fallecido no dia 2 de Setembro do corrente anno. Aracaju, 17 de Novembro de 1936".

(aa) J. Dantas de Britto, presidente. Edgard Coelho, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 3 de Dezembro de 1936.

*Lincoln de Souza,*  
director em exercicio.

## EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Manoel Augusto de Carvalho, filho de Donaciano Augusto de Carvalho e de Marcia Fontes de Carvalho, natural de Japaratinga, Estado de Sergipe, inscripto a requerimento sob n. 901 pela 2ª zona, titulo eleitoral n. 1.907, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do theor seguinte: "Vistos, etc. Atendendo ao que informa a Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, fls. 8 e 9, resolvem os juizes do mesmo Tribunal Eleitoral mandar que seja excluido da lista de eleitores o cidadão Manoel Augusto de Carvalho, fallecido em 24 de Setembro deste anno. Aracaju, 17 de Novembro de 1936".

(aa) J. Dantas de Britto, presidente. Edgard Coelho, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 3 de Dezembro de 1936.

*Lincoln de Souza,*  
director em exercicio.

## EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Fausto Baptista Bittencourt, filho de Antonio Baptista Bittencourt, natural de Santo Amaro, Estado de Sergipe, inscripto a requerimento sob n. 1.122 pela 2ª zona, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do theor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, de accordo com as informações da Secretaria, fls. 9 verso e 10, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Fausto Baptista Bittencourt, fallecido em 2 de Setembro do corrente anno. Aracaju, 17 de Novembro de 1936".

(aa) J. Dantas de Britto, presidente. Edgard Coelho, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 3 de Dezembro de 1936.

*Lincoln de Souza,*  
director em exercicio.

## EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes a eleitora Analia Josephina dos Santos, filha de José Barbosa dos Santos e de Maria Jovina dos Santos, natural de Maroim, Estado de Sergipe, inscripta a requerimento sob n. 2.444 pela 2ª zona, titulo eleitoral n. 2.213, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do theor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, diante das informações a fls. 10 e verso da sua Secretaria, resolve, para os fins de direito, excluir da lista de eleitores a cidadã Analia Josephina dos Santos, fallecida em o dia 25 de Setembro do corrente anno. Aracaju, 17 de Novembro de 1936".

(aa) J. Dantas de Britto, presidente. Edgard Coelho, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 3 de Dezembro de 1936.

*Lincoln de Souza,*  
director em exercicio.

## Juizo de Direito da 1ª Vara e Commercio

*Edital de publicação da sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Achilles Franco*

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara e do Commercio, desta 1ª Comarca (Aracaju), na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, ou delle conhecimento ou noticia tiverem, que, a requerimento da Companhia Paul, firma commercial com sede na cidade de Blumenau, devidamente instruido, e depois das necessarias diligencias, foi por sentença deste Juizo declarada a fallencia do negociante Achilles Franco, residente nesta cidade, datada de 27 do mês p. passado, ás 15 horas, fixando o seu termo legal em 40 dias anteriores ao protesto das duplicatas que instruíram a petição. Servirá de syndico o cidadão Eduardo Cende, syndico official, de accordo com o artigo 366 do Codigo da Organização Judiciaria do Estado, ficando os credores do dito fallido notificados pelo presente para, dentro de vinte e cinco (25) dias, apresentarem ao syndico as declarações de seus creditos acompanhadas dos respectivos titulos, ficando, outrossim, os referidos credores convocados para a primeira Assembléa da presente fallencia que se realizará no dia vinte e oito (28) de Dezembro corrente, ás 10 horas, na sala das audiencias, no edificio do Palacio da Justiça, nesta cidade, tudo nos termos dos artigos 17 e 18 da lei de fallencias em vigor.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao primeiro dia do mês de Dezembro de 1936. Eu, Manoel Campos, escrivão, o subscrevi. (a) Abilio de Vasconcellos Hora. Está conforme o original. Era supra.

O escrivão,  
*Manoel Campos.*  
(Reg. sob n. 538—Em 1-12-36—10 vezes).

## Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital virem que, por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será afixado no logar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de sello do Estado e da Educação e saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 510—Em 20-11-36—30 vezes)

## EDITAL

*Assembléa Geral Ordinaria*

(1ª Convocação)

De ordem do dr. Alfredo Rollemberg Leite, presidente em exercicio do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, convido os senhores associados para uma sessão de Assembléa Geral Ordinaria a realizar-se no dia sete do mês de Dezembro proximo vindouro, pelas dez horas, na sede social do Instituto, para o fim especial de eleger a Directoria do Instituto para o biennio de 1937 a 1938.

Aracaju, 14 de Novembro de 1936.

*Afonso Ferreira dos Santos,*

secretario.

1-3

## Côrte de Appellação

## EDITAL

De ordem do sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação faço publico que, por despacho exarado nos autos de exame de habilitação para obter provisão de advogado, requerido por Anizio Raphael Vianna, foi novamente designado o dia 4 de Dezembro, ás dez horas, na sala das audiencias desta Côrte, para a realização do referido exame, perante a Commissão nomeada, que é a seguinte: desembargadores Gervasio Prata e Hunald Cardoso, advogados Gonçalo Rollemberg Leite e Carlos Alberto Rolla e 2º promotor publico da comarca da capital, dr. Luiz Magalhães, sob a presidencia do sr. desembargador presidente da Côrte. E para sciencia de quem interesse tiver, publico o presente na forma da Lei.

Secretaria da Côrte de Appellação do Estado, em 25 de Novembro de 1936.

O secretario,

*Antonio Gervasio de Sá Barretto.*